



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 044 /2018

10ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 23 de fevereiro de 2018.

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/766/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2013.17129-2

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA – CGF: 06. 270.750-7

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: JOÃO PEREIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA- 1. Mercadorias sujeita à tributação com normal, levantamento efetuado através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE), referente ao período de 2003. 2. Manutenção da decisão monocrática de PARCIAL PROCEDENCIA, conforme Laudo Pericial às fls. 87 a 94 do Processo originário Nº 2209/2006, que fora anulado pela Resolução Nº 336/2010 da 1ª. Câmara de Julgamento do C.R.T., de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **8. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão baseada no disposto nos artigos 139, 169, incisos I e III e 174, inciso IV do Decreto no 24.569/97—RICMS, combinado com o artigo 1º. e anexo III do Decreto no 29.560/2008. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

PALAVRAS-CHAVE: OMISSÃO DE ENTRADA – LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SISTEMA SLE – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ACORDO COM A PERÍCIA – PARCIAL PROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO

h

1

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.

CONFORME O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE (SLE) O RELATORIO TOTALIZADOR APRESENTOU UMA DIFERENCA DE ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS NO MONTANTE DE R\$ 1.201.349,57 NO EXERCICIO DE 2003, CONFORME DEMONSTRADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES."

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97 e sugere como Penalidade: Art. 123, III, "a" Lei no 12.670/96 alterado pela Lei nº 13418/03.

Anexos ao Auto de Infração:

- Informações Complementares (fls.03 a 04);
- Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque-SLE (fls.70 a 72).
- Mandado de Ação Fiscal;
- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização;
- Editais de Intimação;

Apenso aos autos o Processo originário Nº 2209/2006, que fora anulado pela Resolução Nº 336/2010 da 1ª. Câmara de Julgamento do C.R.T. (fls.135 a 145) e o Laudo Pericial (fls.87 a 94), o qual indicou dentre outros itens, o valor do Montante da autuação inferior (R\$294.198,87) ao constante na presente autuação.

A empresa não apresenta defesa, conforme Termo de Revelia anexado às fls. 80.

O julgador monocrático julga pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 81 , conforme ementa:

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Ação Fiscal referente à aquisição de mercadorias (Tributação Normal) desacompanhadas de Documentos Fiscais, detectada em Auditoria Fiscal Plena, mediante análise do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque-SLE. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, em virtude de Laudo Pericial no Processo originário ter indicar o valor do Montante da autuação inferior ao constante na presente autuação, assim, sendo reduzido o valor da multa; decisão amparada no Artigo 139 do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 13.418/2003 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.

AUTUADO REVEL.

REEXAME NECESSÁRIO. "

Após a parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, o Julgador Monocrático ingressou com pedido de Reexame Necessário.

A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 97 a 100, em seu Parecer nº 003/2018, adotado pelo representante da Doute Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração, conforme ementa:

"EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. Através da utilização do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE) constatou-se omissão de entradas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento. 2. Exercício de 2003. 3. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE em primeira instância. 4. Artigos 139, 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. Parecer pelo conhecimento do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na instância singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação.

E, opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de parcial procedente. n

Eis, o relatório.

VOTO:

O Auto de infração já foi objeto de análise no Processo originário Nº 2209/2006, ficando evidenciado a infração de aquisição de mercadoria sem nota fiscal, entretanto houve redução do valor autuado, conforme demonstrado adiante.

NULIDADES

Importante salientar que se trata de uma ação fiscal do exercício de 2003, que fora objeto de julgamento através do Processo originário Nº 2209/2006, e que fora anulado pela Resolução Nº 336/2010 da 1a. Câmara de Julgamento do C.R.T. em 11/08/2010 (fls.135 a 145), portanto o direito do fisco constituir o crédito iria até o exercício de 2015, conforme determina o art. 173, II do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O Auto de Infração foi lavrado no exercício de 2013, portanto dentro do período legal de lançamento.

Por fim, não constatamos quaisquer hipóteses de nulidade do Processo.

QUANTO AO MÉRITO

Ficou totalmente comprovado que a empresa adquiriu mercadorias sem documento fiscal, conforme o levantamento de estoque — SLE realizada na empresa autuada, exercício de 2003. Foram consideradas as entradas e saídas de mercadorias, o estoque inicial e final, informados pela empresa autuada, elementos que subsidiaram a formação do quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Ressalvamos, que o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), é um método eficaz de fiscalização, no qual, são considerados, todos os elementos inerentes ao procedimento, como: os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários e tabela de produtos, documentos estes informados pela própria empresa, para que, o agente fiscal possa consolidar a formação do quadro Relatório Totalizador de Levantamento de Mercadoria.

Entretanto, verificando o Laudo Pericial às fls. 87 a 94 do Processo originário Nº 2209/2006, constata-se a redução do montante da autuação para o valor de R\$ 294.198,87 (duzentos e

noventa e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos) ao constante na presente autuação).

Portanto ficou sobejamente caracterizado a OMISSÃO DE COMPRAS no montante de R\$ 294.198,87 (duzentos e noventa e quatro mil, cento e noventa e oito reais e oitenta e sete centavos), infringindo os artigos Art. 139, 871, 874 todos do Dec.24.569/97, in verbis:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

“Art. 871. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do Fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado e, se for o caso, promover a autuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento de dever.”

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Reexame Necessário, negar-lhe provimento para confirma a decisão de parcial procedência de 1ª Instância, de acordo com o laudo pericial.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
BASE DE CÁLCULO	MULTA
R\$ 294.198,87	R\$ 88.259.66

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **Recorrido:** ISRATEC CEARÁ IRRIGAÇÃO LTDA – CGF: 06.270.750-7.

DECISÃO:

Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de 1ª Instância, que foi pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza,
aos de março de 2018.

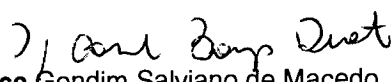

Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Alice Gondim Salviano de Macedo
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO


Rodrigo Portela Oliveira
CONSELHEIRO